

CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 – Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITAIPUOCA/CE.**

**EDITAL Nº 25.06.03-PE
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 06.198.597/0001-07, com endereço na Rua Projetada, S/N, lote 04, Distrito Industrial I, Macaíba/RN, CEP 59280-000, doravante denominada “APFORM”, vem, por meio de seu representante legal, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Federal nº 14.133/2021 e nos entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais de Contas estaduais, apresentar Impugnação aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

I - DOS FATOS

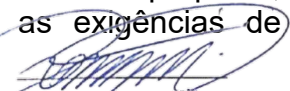
Após análise minuciosa do edital, restaram constatadas inconformidades que comprometem a lisura e a regularidade do certame, além de violar princípios basilares da Administração Pública, como os princípios da legalidade, economicidade e competitividade.

As irregularidades observadas ocasionam um direcionamento, uma vez que fogem a características normais e comuns em licitações do mesmo gênero a nível nacional, conforme se demonstrará nas linhas que seguem.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública está sujeita ao Princípio da Legalidade, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, onde nenhum ato administrativo é válido a não ser que seja praticado conforme a lei. Completa o dispositivo constitucional advertindo que a autoridade somente poderá praticar os atos que a lei expressamente lhe autoriza. Vejamos o que preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Art. 37 (...)XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos lei, o qual somente permitirá as exigências de



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 – Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

qualificação técnica e econômica indispensáveis garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Licitação é, portanto, um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda ou uma prestação **de serviços da forma mais vantajosa**, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade de forma a valorizar a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles a definiu:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

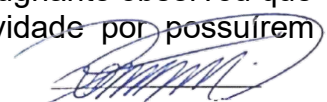
No caso ora abordado para se obter a proposta mais vantajosa é importante afastar qualquer vício ou problema que restrinja a competição. Se a licitação visa obter o menor preço para a Administração Pública é imprescindível que a mesma avalie os critérios da aquisição **visando proporcionar o maior número de interessados na licitação, assegurando igualdade de condições entre todos os concorrentes.**

É notório que a contratação pelo menor preço deve sempre ser o objetivo da Administração Pública, pois a gestão eficiente das verbas públicas transparece uma imagem proba.

A respeito do supra referido, o art. 5º, da Lei 14.133/21, destaca expressamente os princípios aplicáveis as licitações, conforme se demonstra:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Logo, ao analisar o edital e seus anexos, a ora impugnante observou que há presença de cláusulas que prejudicam a competitividade por possuírem exigências estranhas.



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 – Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

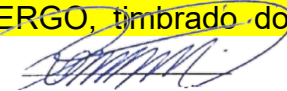
Em face disso, a descrição do mobiliário a ser adquirido deve vislumbrar o maior acesso de interessados. A respeito do tema o TCU já orientou em seu julgados:

“o direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos (...) Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”

Portanto, de acordo com o entendimento do TCU, é importante apontar as especificações técnicas necessárias para poder realizar a cotação de preços, **observando critérios técnicos representados na maioria dos itens comercializados no mercado.**

A respeito disso, destaca-se os seguintes pontos:

- **o item 1, no edital diz:** Atender às exigências da norma regulamentadora NR-17.3 (mobiliário para postos de trabalho) do ministério do trabalho e do emprego através de apresentação de laudo de conformidade Ergonômica para com a NR 17, emitido por profissional de Ergonomia certificado pela ABERGO, em papel timbrado do Profissional que faz a análise, emite e assina o laudo, com foto do Produto e sua descrição técnica em documento do fabricante, Menção a norma nr-17, análise e conclusão. Não serão aceitos Laudos genéricos, sem identificação detalhada do produto objeto Da análise. Os laudos/relatórios são acompanhados da devida ART Ou RRT do serviço, com comprovante de quitação da guia e Documento CREA do avaliador caso engenheiro. Caso profissional Avaliador seja médico do trabalho, devido registro no CRM e Documento que atesta competência/especialização do profissional E, ainda, caso o profissional avaliador seja ergonomista, Declaração de certificação junto a ABERGO do profissional Avaliador com o respectivo comprovante de especialização;
- **os itens 2, 3, e 4 no edital dizem que:** o Produto deve atender às exigências da norma regulamentadora NR-17 - item 17.3, através de apresentação de laudo de Conformidade ergonômica para com a NR 17, por profissional de Ergonomia certificado pela ABERGO, timbrado do



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 – Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

profissional que faz a análise, emite e assina o laudo, com foto do produto e sua Descrição técnica em documento do fabricante, menção a norma Nr-17, análise e conclusão.

- **O item 21, é carteira com prancheta lateral. O produto possui descrição conforme produto de um fornecedor específico.**
- **O item 5 é conjunto aluno individual**, além do produto possuir descrição conforme produto específico de um fornecedor, este item possui disponibilidade para ser adquirido mediante a adesão perante o FNDE por meio deste município. O FNDE sendo o maior órgão comprador deste material no Brasil, realizou recentemente uma licitação de mobiliário escolar possuindo modelos de conjuntos aluno, conjunto professor e mesa acessível, em alta qualidade e durabilidade, passado por todas as etapas de qualificação técnica.

o edital cita como exigência portaria não aplicável ao material licitado no item 5, conforme descrito a baixo:

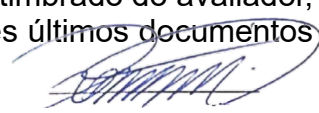
Portaria INMETRO nº 282, de 26 de agosto de 2020, que estabelece a Classificação de risco de atividades econômicas associadas aos Atos públicos de liberação sob responsabilidade do INMETRO no Âmbito da avaliação da conformidade compulsória;

- **No Item 6, mesa escolar para cadeirante**, além de possuir descrição do produto conforme especificação de um único fornecedor, o item também possui disponibilidade para ser adquirido mediante a adesão perante o FNDE por meio deste município. O FNDE sendo o maior órgão comprador deste material no Brasil, realizou recentemente uma licitação de mobiliário escolar possuindo modelos de conjuntos aluno, conjunto professor e mesa acessível, em alta qualidade e durabilidade, passado por todas as etapas de qualificação técnica.

O item 5 já possui certificação compulsória pela portaria 401 do INMETRO, o que já serve para demonstrar aspectos de qualidade e durabilidade, sendo desnecessária a aplicação da portaria 282/20, que além de não ser aplicável ao caso também não é exigida pelo FNDE, detentor do projeto do item.

Outro ponto que desperta a possibilidade de direcionamento está no item 6. De acordo com o padrão do FNDE este objeto poderia ter critérios que abrangem grande parcela do mercado, mas foram feitas adaptações para remeter a uma empresa.

Por fim, as questões que versam sobre a NR 17 acabam sendo muito específicas em questões dispensáveis, como pedir papel timbrado do avaliador, ART e comprovante de quitação da ART, sendo que esses últimos documentos



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 – Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

fogem do escopo de responsabilidade da empresa, não havendo nenhuma necessidade de exigir.

As exigências, somadas, levantam a possibilidade de direcionamento, uma vez que fogem ao senso comum e as características exigidas na grande maioria das licitações nacionais.

Assim, caso a ilustre comissão entenda que a aplicação dos critérios deve permanecer na forma que está, seria prudente **que fosse tecnicamente justificada a adoção dos critérios elencados**, visto que seriam a única forma de regularizar, legalmente, o que se está requerendo no presente pregão.

É dever do órgão licitante observar os princípios da isonomia e competitividade, promovendo a descrição do objeto de forma clara e abrangente. Segundo o Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, é imprescindível identificar um conjunto representativo de modelos amplamente disponíveis no mercado antes da elaboração do edital, a fim de evitar direcionamento e viabilizar ampla participação de interessados.

III- DA EXISTÊNCIA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO FEDERAL

Concorrente ao fato de a descrição favorecer a modelos específicos de uma empresa, há outro fato que chama atenção ao presente pregão. A PREFEITURA dispõe de uma **Ata de Registro de Preços do FNDE**, da qual é participante, contendo os mesmos itens com as mesmas finalidades que estão descritos no edital, já homologados e que atendem às normas técnicas aplicáveis, incluindo certificação obrigatória pelo INMETRO.

Entretanto, ao invés de aderir a ata o Município está buscando realizar uma nova contratação, prevendo gastos milionários e desperdiçando verbas públicas, quando através de uma simples adesão poderia adquirir, imediatamente, os objetos licitados.

Ora, qual a decisão administrativa da Prefeitura para optar por gastar as verbas Municipais ao invés de aderir a adesão custeada com verba federal? A decisão lógica aponta para a economia do erário.

Em diversos municípios do Estado do Ceará a adesão da ata do FNDE vem sendo feita.

Destaca-se que o FNDE foi formalmente comunicado acerca da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS por meio de correspondência eletrônica (e-mail), o que caracteriza a ciência das partes envolvidas. Adicionalmente, a publicação da referida ATA foi efetivada no Diário Oficial do Estado do Ceará, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em observância aos



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 – Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Portanto, considerando que os meios de divulgação utilizados são reconhecidos como oficiais e acessíveis, conclui-se que o setor responsável por compras teve acesso a ata de registro de preços, **mas a ignorou**.

Assim, seria razoável que fosse explicado o motivo pela posição de declinar da ata do FNDE e resolver realizar um pregão próprio.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) estabelece padrões amplamente aceitos para mobiliário escolar, garantindo economicidade e qualidade. Ignorar tais padrões e optar por especificações discrepantes pode configurar ato antieconômico e descumprir o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

DA RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA LICITAÇÃO

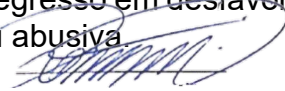
A Lei 14.133/21 traz diversas disposições dentre as quais se destaca ao presente caso a responsabilidade dos agentes públicos na condução dos processos administrativos.

O descumprimento de deveres acarreta consequências para o agente público. É possível que a mesma conduta configure infração administrativa, acarrete dano à Administração e seja tipificada como crime. Neste caso, o servidor arcará com as consequências da responsabilidade administrativa, civil e criminal, pois as três têm fundamento e natureza diversos.

Neste diapasão Di Pietro ensina que: “O servidor público se sujeita à responsabilidade civil, penal, e administrativa decorrente do exercício do cargo, emprego ou função. Por outras palavras, ele pode praticar atos ilícitos no âmbito civil, penal e administrativo”.

José Afonso da Silva ratifica este posicionamento com as seguintes expressões: “Nos regimes democráticos não existe governante irresponsável”. Extrai-se deste conceito proposto pelo autor, a compreensão de que no Estado Democrático de Direito não se admitem desvios de conduta de governantes, autoridades, servidores públicos ou equivalentes sem a devida responsabilização pelos atos ou danos causados.

O autor ratifica que o Estado tem responsabilidade objetiva, assim sendo, tem o dever de ressarcir os danos causadores pelos seus agentes (independente de culpa ou dolo), contudo, tem o direito de regresso em desfavor do agente que tenha atuado de forma ilícita, inadequada ou abusiva.



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 – Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

Sendo assim, seria razoável que o pregoeiro ou autoridades competentes tentem sanar o erro através da análise do presente recurso. Caso assim não façam, abre-se margem para discutir sobre a conduta dos mesmos no procedimento administrativo, pois o procedimento estaria indo de encontro a Lei 14.1333 e a Constituição Federal, conforme se mostrou nas linhas antecedentes.

Além disso, estando comprovado o dano causado ao Estado, nesse caso o dever de conduzir de maneira proba, evitando fraudes no procedimento licitatório **ou contratações irregulares**, infringe-se os artigos 337-F e 337-G da Lei 14.133/21 que podem ser aplicados ao presente caso. Os artigos são bem claros, conforme se demonstra:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Ressalte-se que o caráter competitivo é frustrado quando se deixa de observar as especificações atinentes a grande parcela do mercado, no presente caso, para favorecer a projeto de uma empresa.

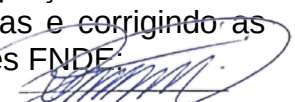
Esse fato pode ser robustecido ao se ignorar a ata do FNDE em vigor, afinal, porque gastar quando se pode poupar? Assim, caso a justiça apure em eventual processo judicial a invalidação da licitação o pregoeiro e outros membros responsáveis podem ter somadas as penas do 337-G.

Portanto, se faz necessário que a presente impugnação seja acolhida para poder trazer a legalidade devida ao procedimento licitatório.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **A suspensão imediata do certame** para adequação do edital, eliminando as exigências de certificações inadequadas e corrigindo as descrições dos itens, em conformidade com os padrões FNDE.



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 – Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

2. **A adoção da ata de registro de preços do FNDE**, que representa a solução mais vantajosa e eficiente para a aquisição dos itens licitados;
3. **A publicação de resposta fundamentada** a esta impugnação, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/21;
4. Caso mantidas as disposições do edital, requer seja submetida a justificativa ao **Tribunal de Contas do Estado** e ao **Ministério Público**, para as providências cabíveis.

Nestes termos, pede deferimento.
Macaíba/RN, 26 de março de 2025


Damião Batista do Nascimento
Analista de Licitações
CPF: 090.318.314-50
RG: 3010068-SSP/RN

APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 – Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: APFORM INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 06.198.597/0001-07, situada à RUA Projetada, SN, Distrito Industrial I, Lote 4, Macaíba / RN, **representada legalmente pelo Sr. José Pereira da Costa Júnior, portador da carteira de Identidade n° 1.517878 SSP/PB (2° via) e do CPF n° 534.105.055-04.**

OUTORGADO: DAMIÃO BATISTA DO NASCIMENTO, Casado, Brasileiro, RG n° 3010068 SSP RN e CPF n° 090.318.314-50, Residente na Rua Antônio Lacerda Leite, n° 461, Bairro Vilar, Macaíba/RN.

OBJETO: Representar a Outorgante em qualquer Processo Licitatório.

PODERES: Apresentar documentação e proposta, participar de sessões públicas de abertura de Documentação de habilitação, podendo formular lances verbais à proposta escrita apresentada, assinar atas, registrar ocorrência, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, e praticar todos os demais atos inerentes ao certame.

OBS.: O PRESENTE INSTRUMENTO TEM VALIDADE DE 01 (um) ANO.

Macaíba/RN, 15 de outubro de 2024.

JOSE PEREIRA DA COSTA
JUNIOR:53410505504

Assinado de forma digital por JOSE
PEREIRA DA COSTA
JUNIOR:53410505504
Dados: 2024.10.15 08:27:15 -03'00'

APFORM INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2233493314

NOME
DAMIAO BATISTA DO NASCIMENTO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
3010068 ITP RN

CPF
090.318.314-50

DATA NASCIMENTO
24/02/1992

FILIAÇÃO
JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
TEREZINHA BATISTA DO NASCIM
ENTO

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
05536493299

VALIDADE
05/12/2031

1ª HABILITAÇÃO
11/07/2012

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
NATAL, RN

DATA EMISSÃO
06/12/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

28845816645
RN710596715

RIO GRANDE DO NORTE

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

APFORM INDUSTRIA E
COMERCIO DE MOVEIS
LTDA:06198597000107

Assinado de forma digital por
APFORM INDUSTRIA E COMERCIO
DE MOVEIS LTDA:06198597000107
Dados: 2022.01.25 15:45:27 -03'00'

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/12902501220317358029>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 12902501220317358029-1
Data: 25/01/2022 16:11:50
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: AMM79238-5BB7;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Venancio Luiz Gomes Fernandes, em terça-feira, 25 de janeiro de 2022 16:15:19 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA



Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **26/01/2022 09:22:32 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 12902501220317358029-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b7a423e7656016c5e2787c70c7b01e8816582f18287aa5addf71c2bc41615ca55065cc39e0b3f1744be3ca8cdac726e2770222949cc0db89ab32c9969754d4758



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

